Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-706/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/59195/2011
PROTOCOLO	**:**	1099623
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RESPONSÁVEL	**:**	GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 13/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 18-9-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2011 e formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 13/2011, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO - MS, CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como contratante, e a empresa S & M CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.041.677/0001-94, representada pelo Sr. Marcos Antônio de Souza, CPF nº 818.680.061-15, como contratada, com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 31, inciso II, artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso II, primeira parte, do RITC/MS, pela não remessa dos documentos obrigatórios;

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal de Figueirão - MS, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, inscrito no CPF/MF nº 365.365.801-25, nos termos do artigo 53, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, e redação do artigo 42, caput e incisos IV e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 197, incisos II e IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo, fazer a comprovação nos autos, conforme determinam os artigos 157 e 212, § 1º, da resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – IGCE, para que aguarde a sua total execução financeira e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do RITC/MS, emita análise conclusiva;

5 – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms